



INFORMATIVO STJ 605

*Destaques comentados pelos
Professores Estratégia*

Sumário

1 – Direito Internacional	1
2 – Direito Processual Civil	2
3 – Direito Tributário	9
4 – Direito Bancário	10
5 – Direito Civil	10
6 – Direito Previdenciário	12
7 – Direito do Consumidor	14
8 – Direito Empresarial	16
9 – Direito Processual Penal	16

1 – Direito Internacional

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. DECISÃO DA JUSTIÇA AMERICANA SOBRE O TEMA. VINCULAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA NACIONAL. A prerrogativa de imparcialidade do julgador aplica-se à arbitragem e sua inobservância resulta em ofensa direta à ordem pública nacional – o que legitima o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, independentemente de decisão proferida pela Justiça estrangeira acerca do tema.

SEC 9.412-EX, Rel. Min. Felix Fischer, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, por maioria, julgado em 19/4/2017, DJe 30/5/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Vale

a) Apresentação resumida do caso

Controvérsia envolvendo alienação de quotas representativas do capital social de empresa do setor sucroalcooleiro foi **submetida a arbitragem**, nos EUA.

A decisão arbitral estrangeira foi submetida à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Alegou-se, entretanto, que houve **violação à imparcialidade do julgador**.

b) Conteúdo teórico pertinente

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem competência para realizar a homologação de sentença estrangeira, nos termos do art. 105, I, alínea "i".

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Na homologação de sentença estrangeira, o STJ realiza um **juízo de delibação**. Não há análise do mérito da decisão tomada pelo Poder Judiciário ou juízo arbitral estrangeiro. Examina-se,

ao contrário, apenas aspectos formais. É o que a doutrina denomina de **"sistema de contenciosidade limitada"**.

O STJ **não fará a homologação** de sentenças estrangeiras que ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Na situação apresentada, a decisão arbitral estrangeira **ofendeu a ordem pública**, uma vez que o STJ entendeu que não houve imparcialidade do julgador.

A imparcialidade do julgador deriva diretamente do **devido processo legal**, bem como é **requisito essencial** para que uma controvérsia se submeta à arbitragem. Nesse sentido, o art. 14, da Lei de Arbitragem, estabelece que *"estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil"*.

Diante disso, o STJ entendeu **incabível a homologação** da decisão arbitral estrangeira, uma vez que, no caso, **houve violação à ordem pública**, por desrespeito à imparcialidade do julgador.

c) Questão de prova

"Decisão arbitral estrangeira proferida por árbitro que tenha interesse direto no litígio viola a ordem pública e, portanto, não será homologada pelo STJ".

CERTA. Caso o tribunal arbitral não seja imparcial, haverá ofensa à ordem pública e, portanto, será incabível a homologação da sentença pelo STJ.

2 – Direito Processual Civil

AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO. ESCOLHAS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS. METODOLOGIA TÉCNICA. INVALIDAÇÃO PELO JUDICIÁRIO APENAS SE RECONHECIDA ILEGALIDADE. A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola a ordem pública, mormente nos casos em que houver, por parte da Fazenda estadual, esclarecimento de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica.

AgInt no AgInt na SLS 2.240-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, por unanimidade, julgado em 7/6/2017, DJe 20/6/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso

Entendeu o STF que a invalidação das tarifas de transporte público urbano é matéria afeta à definição política e não pode ser analisada quanto à ilegalidade por intermédio da ação popular.

b) Conteúdo teórico pertinente

A ação popular se enquadra dentro do rol de *instrumentos de tutela jurisdicional de liberdades públicas*¹, ou seja, um instrumento processual para que tenhamos a tutela de direitos fundamentais. A ação popular, portanto, é uma garantia – denominada

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes [et. al.] **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, *versão eletrônica*.

também como um *direito-meio* – que propicia ao cidadão a defesa judicial de interesses de toda a coletividade.

Essa ação judicial tem referência na Constituição:

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

O inc. LXXIII, do art. 5º, da CF, prevê a ação conferindo legitimidade ao cidadão para que a proponha a fim de anular atos lesivos ao patrimônio público e violações à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio coletivo.

Nota-se, portanto, que essa ação constitucional visa proteger (tutelar) liberdades públicas, interesses da coletividade, segundo os propósitos elencados pela nossa Constituição.

Segundo a doutrina²:

Trata-se de uma das formas de manifestação da soberania popular (CF, art. 1.º, parágrafo único), que permite ao cidadão exercer, de forma direta, uma função fiscalizadora.

Concluiu o STF que a interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola a ordem pública e constitui hipótese de incidência da ação popular, uma vez que é matéria circunscrita à decisão administrativa.

c) Questão de prova

Em provas, podemos ter a seguinte assertiva:

Segundo entendimento do STF, é hipótese de cabimento da ação popular a interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público.

Correta a assertiva.

AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE PARTE NO PROCESSO E O SEU ADVOGADO. A ação rescisória, quando busca desconstituir sentença condenatória que fixou honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser proposta não apenas contra o titular do crédito principal formado em juízo, mas também contra o advogado em favor de quem foi fixada a verba honorária.

REsp 1.651.057-CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 16/5/2017, DJe 26/5/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso

Nesse julgado, o STF tratou dos legitimados ativos para ação rescisória. Entendeu a Corte que, quando a pretensão da parte é desconstituir a sentença condenatória na parte relativa à fixação dos honorários sucumbenciais, deve ser proposta pelo o titular de crédito principal e pelo advogado em favor de quem foi fixada a verba.

b) Conteúdo teórico pertinente

O NCPC não trata especificamente dos legitimados passivos para a ação rescisória. Assim, devemos seguir a mesma regra do procedimento comum, uma vez que se trata de meio autônomo de impugnação de sentenças.

² NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**, volume único, 9ª edição, rev. e ampl., São Paulo: Editora Método, 2014, *versão eletrônica*.

Assim, devemos verificar quem serão as partes que podem ter os seus direitos afetados pela sentença, caso rescindida.

Nesse sentido, “conforme informado pela teoria da asserção, devem estar no polo passivo da demanda todos aqueles e somente aqueles que possam ser afetados pelo provimento do pedido. Se a legitimidade passiva é definida, essencialmente, a partir do pedido formulado, não há nenhum obstáculo de ordem técnico-jurídica que impeça a atribuição da legitimidade passiva a quem não tenha sido parte no processo matriz”.

Assim, na ação rescisória no qual o advogado procura rescindir a sentença em relação ao pedido de honorários sucumbenciais, ele mesmo deverá ser parte no processo, e não as partes cujo interesse patrocinou.

c) Questão de prova

Em provas podemos ter:

A ação rescisória, quando busca desconstituir sentença condenatória que fixou honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser proposta não apenas contra o titular do crédito principal formado em juízo, mas também contra o advogado em favor de quem foi fixada a verba honorária.

Correta a assertiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO FÍSICA. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. INSTRUÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. NECESSIDADE. A disposição constante do art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que dispensa a juntada das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento em se tratando de processo eletrônico, exige, para sua aplicação, que os autos tramitem por meio digital tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição.

REsp 1.643.956-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 9/5/2017, DJe 22/5/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso

De acordo com o STJ, à luz do NCPC, é obrigatória a juntada dos documentos obrigatórios previstos no art. 1.017, §1º, do NCPC, quando se tratar de autos físicos.

b) Conteúdo teórico pertinente

O art. 1.016, do NCPC, prevê os requisitos do agravo de instrumento:

*Art. 1.016. O agravo de instrumento será **dirigido diretamente ao tribunal** competente, por meio de petição com os seguintes **requisitos**:*

*I - os **nomes das partes**;*

*II - a **exposição do fato e do direito**;*

*III - as **razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido**;*

*IV - o **nome e o endereço completo dos advogados** constantes do processo.*

Mais importante que os requisitos da petição de agravo de instrumento é conhecer as peças que obrigatoriamente devem instruir o pedido:

*Art. 1.017. A **petição** de agravo de instrumento será **instruída**:*

*I - **OBRIGATORIAMENTE**, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

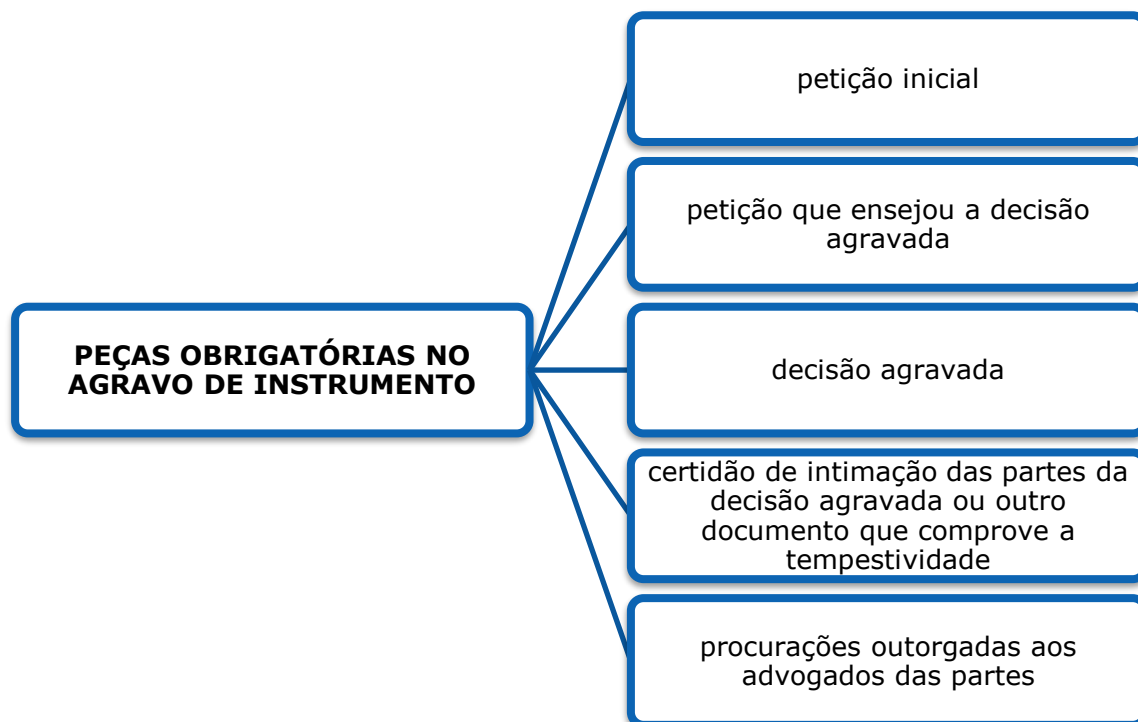
*II - com **declaração de inexistência de qualquer dos documentos** referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;*

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 605

III - **facultativamente**, com **outras peças** que o agravante reputar úteis.

O art. 1.017, do NCPC, prevê:



Caso não seja juntado algum dos documentos acima descritos, o advogado da parte deverá fazer uma certidão de inexistência de qualquer desses documentos.

Não obstante a legislação informar que esses documentos são obrigatórios, o entendimento predominante na doutrina é no sentido de que a não juntada de um desses documentos não importa, necessariamente, a não admissão do recurso, por se tratar de um vício sanável. Assim, o relator do processo deve oportunizar à parte a possibilidade de corrigi-lo. Veja³:

Rigorosamente, em um processo organizado a partir da ideia de colaboração do juiz para com as partes (art. 6º, CPC), próprio do Estado Constitucional, é vedado ao tribunal – qualquer que seja o tribunal – não conhecer de recurso por deficiências formais sanáveis (arts. 932, parágrafo único, e 1.017, §3º, CPC). É por essa razão que os viola os deveres de auxílio de prevenção para com os litigantes o órgão jurisdicional que não admite recurso sem possibilidade a prévia regularização formal do instrumento.

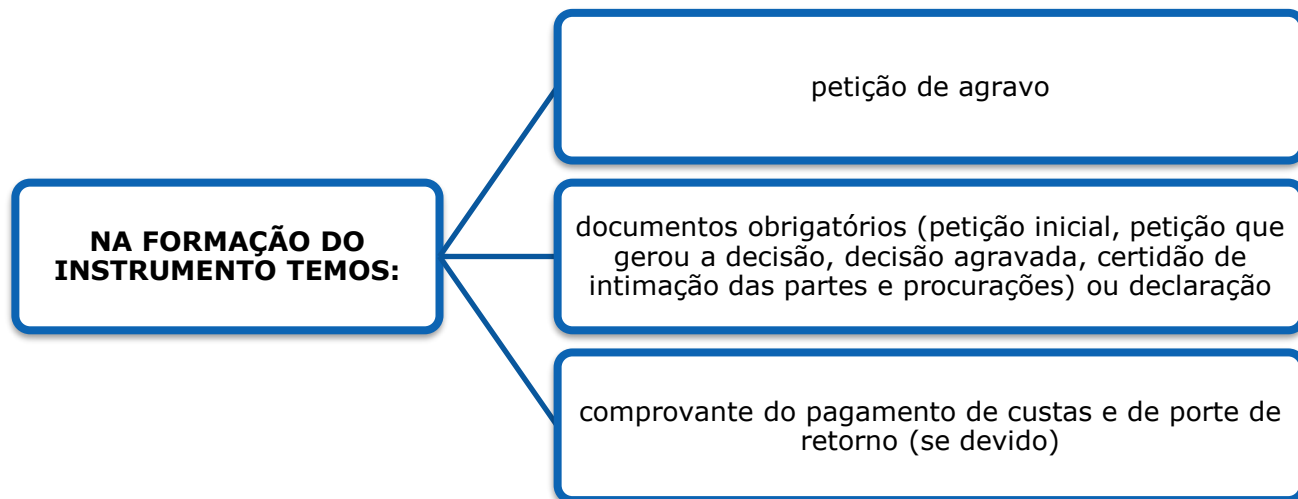
Além dos documentos obrigatórios, a parte poderá acostar ao instrumento outros que entender úteis.

Além da petição e dos documentos (obrigatórios, declaração de inexistência – se for o caso – e facultativos), a parte deverá juntar documentos que comprovem o pagamento de custas e do porte e do retorno, quando devidos.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

Assim...

³ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1076.



No §2º, do art. 1.017, temos relacionadas as diversas forma de interposição do agravo de instrumento.

§ 2º No prazo do recurso, **o agravo será interposto por:**

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

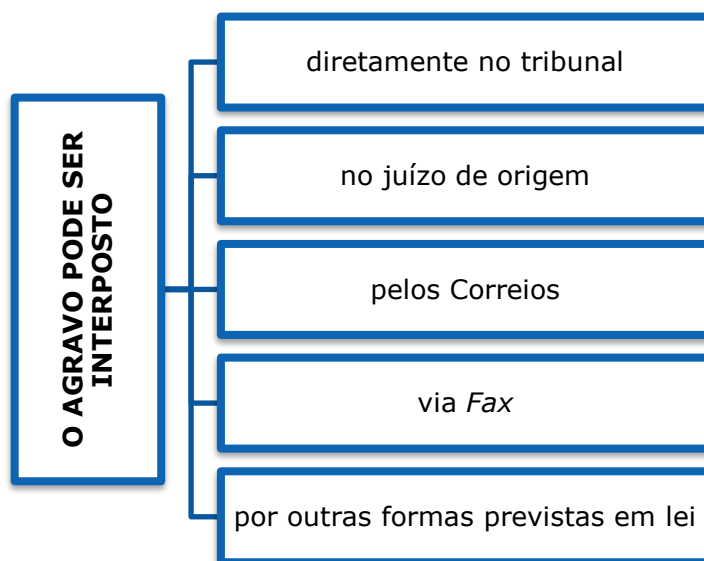
III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

Note que a regra é que o agravo de instrumento seja diretamente protocolizado no tribunal. Contudo, admite-se o protocolo na comarca, na seção ou na subseção judiciária que formulou a decisão interlocutória recorrida. Além disso, o agravo de instrumento poderá ser enviado por intermédio dos Correios ou, ainda, por *fax*.

Assim:



Importante destacar que, na sistemática atual, se a parte agravante não juntar alguma das peças obrigatórias deverá ser intimada para juntá-la no prazo de 5 dias. Observe-se que, na sistemática anterior, o CPC73 previa a preclusão consumativa caso a parte não juntasse o documento e, consequentemente, teríamos a não admissão do agravo.

Note que o fundamento desse entendimento está no princípio da primazia de mérito, de forma que, ao invés de simplesmente não admitir o recurso, o relator deve oportunizar à parte a possibilidade de juntar o documento obrigatório antes de extinguir o processo. Portanto, **NÃO TEMOS MAIS A PRECLUSÃO CONSUMATIVA PELA NÃO JUNTADA DE ALGUM DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.**

Aplicamos, portanto, a regra do parágrafo único do art. 932, do NCPC, segundo a qual *“antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

É isso que temos previsto no art. §3º, do art. 1.017, abaixo citado:

*§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, **DEVE** o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.*

Veja, ainda, os §§ 4º e 5º:

*§ 4º Se o recurso for **interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar**, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.*

*§ 5º Sendo **eletrônicos os autos do processo**, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.*

De acordo com os dispositivos acima, nos processos eletrônicos não há necessidade de juntar as peças obrigatórias ou de apresentar a declaração quando os documentos não existirem nos autos da decisão agravada. Isso ocorre porque eles são facilmente acessíveis pelo tribunal.

No CPC73, o agravante devia comunicar a interposição do agravo de instrumento no juízo de origem, no prazo de 3 dias, sob pena de não admissão do recurso. **Então, como que fica essa questão no NCPC?** O art. 1.018 responde:

*Art. 1.018. O agravante **PODERÁ** requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.*

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

*§ 2º **NÃO** sendo **eletrônicos os autos**, o agravante **TOMARÁ** a providência prevista no caput, no **PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS** a contar da interposição do agravo de instrumento.*

*§ 3º O **DESCUMPRIMENTO** da exigência de que trata o § 2º, **DESDE QUE ARGUIDO E PROVADO PELO AGRAVADO**, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.*

Da leitura do art. 1.018 extraímos uma situação bastante peculiar, qual seja: **há uma obrigatoriedade de informar o juízo de origem da interposição do agravo, mas a inadmissibilidade do recurso por falta de comunicação depende de provocação da parte agravada.**

Assim, podemos ter as seguintes situações:

1ª hipótese: uma das partes agrava diretamente no tribunal e comunica o juízo na origem.

Nesse caso, se presentes os requisitos, o agravo será admitido (se presentes os demais requisitos). Nada poderá fazer a parte contra quem se agravou.

2ª hipótese: uma das partes agrava diretamente no tribunal, não comunica o juízo na origem e a parte agravada nada alega.

Nesse caso, devido à inércia do agravado, o recurso de agravo de instrumento será admitido (se presentes os demais requisitos).

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 605

3ª hipótese: uma das partes agrava diretamente no tribunal, não comunica o juízo na origem e a parte agravada prova a não comunicação no prazo de 3 dias.

Nesse caso, o recurso de agravo de instrumento não será admitido.

Assim, tal como a doutrina aponta, trata-se de um **ônus imperfeito**, na medida em que o agravante somente sofrerá consequências, na hipótese de alegação e de comprovação da não informação, no prazo legal de 3 dias, pelo agravado.

O art. 1.019, do NCPC, trata da **distribuição imediata** do agravo de instrumento. Uma vez distribuído, o relator poderá não conhecer do agravo de instrumento se:

✚ não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

✚ negar provimento a recurso que for contrário:

a) à súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Se não verificar uma das hipóteses acima, o relator terá **prazo de 5 dias** para:

✚ atribuir efeito suspensivo ao recurso;

✚ analisar eventual requerimento de antecipação de tutela;

✚ determinar a intimação do agravado para apresentar a contraminuta no prazo de 15 dias;

✚ determinar a intimação do Ministério Público para que, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, se manifeste no prazo de 15 dias.

Confira:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e **distribuído imediatamente**, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de **5 (CINCO) DIAS**:*

*I - poderá **atribuir efeito suspensivo** ao recurso ou **deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal**, comunicando ao juiz sua decisão;*

*II - ordenará a **intimação do agravado** pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que **responda no prazo de 15 (QUINZE) DIAS**, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;*

*III - determinará a **intimação do Ministério Público**, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se **manifeste no prazo de 15 (QUINZE) DIAS**.*

Ultimadas as determinações acima, o relator deverá pedir data para a inserção do processo em pauta de julgamento que deve ocorrer em prazo não superior a um mês a contar da intimação do agravado.

*Art. 1.020. O relator solicitará **dia para julgamento** em prazo **NÃO superior a 1 (UM) MÊS da intimação do agravado**.*

c) Questão de prova

Em provas:

A regra que dispensa a juntada das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento em se tratando de processo eletrônico, exige, para sua aplicação, que os autos tramitem por meio digital tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição.

Correta a assertiva.

3 – Direito Tributário

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. A revogação de liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário ocasiona a retomada do lapso prescricional para o Fisco, desde que inexistente qualquer outra medida constante do art. 151 do CTN ou recurso especial / extraordinário dotado de efeito suspensivo.

EAREsp 407.940-RS, Rel. Min. Og Fernandes, por maioria, julgado em 10/5/2017, DJe 29/5/2017.

Comentários pelo Prof. Fábio Dutra

a) Apresentação resumida do caso

Basicamente, trata-se de embargos de divergência em agravo em recurso especial interposto pelo contribuinte contra acórdão prolatado pela Primeira Turma do STJ, no sentido de que uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com a concessão de medida liminar em mandado de segurança, o prazo prescricional para cobrança por parte da Fazenda só é retomado com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte.

b) Conteúdo teórico pertinente

Primeiramente, cabe ressaltarmos que **a concessão de medida liminar implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, nas estritas hipóteses previstas no art. 151, do CTN, dentre as quais está a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

No Direito Tributário, **o prazo prescricional reflete o prazo contado após a constituição definitiva do crédito tributário para sua cobrança judicial**. Nessa linha, é entendimento pacífico o de que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, também se suspende o prazo prescricional, haja vista que aquela medida impossibilita a cobrança por parte da Fazenda Pública.

De tal modo, o que foi questionado pelo contribuinte é o fato de que, com a revogação de medida liminar já concedida, a exigibilidade do crédito tributário é retomada, assim como o prazo prescricional.

Dando provimento aos embargos de divergência, **o STJ decidiu que a revogação de liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário ocasiona a retomada do lapso prescricional para o Fisco**, desde que inexistente qualquer outra medida constante do art. 151 do CTN ou recurso especial/extraordinário dotado de efeito suspensivo.

c) Questão de prova

INÉDITA/2017 – A revogação de medida liminar implica retomada do lapso prescricional.

Comentário: Conforme aprendemos, essa é a jurisprudência do STJ, no sentido da retomada do prazo prescricional após a revogação de liminar, desde que não haja outra medida suspensiva constante do art. 151 do CTN ou recurso especial/extraordinário dotado de efeito suspensivo. Questão correta.

4 – Direito Bancário

ANÁLISE DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL À LUZ DA RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL RELATIVAMENTE À TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO. É permitida, desde que expressamente pactuada, a cobrança da tarifa de liquidação antecipada de mútuos e contratos de arrendamento mercantil até a data da entrada em vigor da Resolução n. 3.501/2007 (10/12/2007).

REsp 1.392.449-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 24/5/2017, DJe 2/6/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Esse é mais um dos problemáticos casos envolvendo a cobrança de tarifas pelas instituições financeiras que abarrotam o Poder Judiciário de ações. No caso, o banco cobrou uma “tarifa de liquidação antecipada” de débitos da pessoa que celebrara um arrendamento mercantil.

Ou seja, contratei um arrendamento mercantil, para pagamento em X meses, mas, antes do término do prazo, resolvi quitar o débito todo antecipadamente. O banco concorda, mas cobra uma tarifa pra fazer isso, pode?

b) Conteúdo teórico pertinente

O STJ fixou o entendimento de que essa tarifa, se cobrada para contratos firmados antes da Resolução 3.501/2007 do Conselho Monetário Nacional – CMN. Isso porque essa resolução proibiu peremptoriamente que as instituições financeiras vinculadas a ele cobrassem pela antecipação da liquidação creditícia. Como a Resolução anterior (de 2006) permitia a cobrança e como a anterior a essa (de 1996) nada dizia, a Corte entendeu que o silêncio do CMN significava a possibilidade de cobrança.

Isso porque o CMN se caracteriza por intervir o mínimo possível nas relações interprivadas. Assim, se a tarifa estava expressamente prevista em contrato e se relacionava a ato lícito, determinado e efetivamente praticado, podia ser cobrada até 2007.

c) Questão de prova

Assim, se a questão for “as instituições financeiras podem cobrar a “tarifa de liquidação antecipada” de débitos, desde que prevista de maneira clara na celebração do arrendamento mercantil, após a entrada em vigor da Resolução 3.501/2007 do CMN”, você deve assinalar como incorreta.

5 – Direito Civil

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO DOS POUPADORES DE REAVER OS NUMERÁRIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO. A divulgação de elementos cadastrais dos beneficiários de decisão proferida em ação civil pública que determinou o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos configura quebra de sigilo bancário.

REsp 1.285.437-MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, por unanimidade, julgado em 23/5/2017, DJe 2/6/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Esse é um caso bastante controverso, porque a decisão do STJ acabou por proteger o sigilo bancário dos correntistas num caso que pretendia exatamente proteger os correntistas. Uma associação de defesa do consumidor conseguiu ganhar uma ação civil pública – ACP em favor dos poupadores sul-mato-grossenses quanto aos velhos “planos econômicos” (sim, é inacreditável que em pleno 2017 estejamos discutindo ações de fatos relativos a 1987).

O grande problema é que muita gente simples não tem noção que “tem direito” à diferença dos expurgos inflacionários, outras tantas sequer se lembram que tinham poupança e muitas já morreram (depois de 30 anos não é de se esperar coisa diferente). Muitos, portanto, não vão atrás. A solução proposta pelo IBCDI e pelo juiz singular? Que o banco fosse obrigado a informar às pessoas sobre isso por jornal, revista, TV etc., além de publicar uma lista com os nomes e CPFs dos poupadores para que eles soubessem do direito.

b) Conteúdo teórico pertinente

O STJ, contudo, entendeu que configurava quebra de sigilo bancário a ordem judicial para determinar a publicação dos nomes e CPFs dos poupadores que têm direito à diferença dos expurgos, porque o art. 1º da Lei Complementar 105/2001 determina que “as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”.

Entendeu a Corte que a proteção ao sigilo bancário fala mais alto que o direito patrimonial dos poupadores, pelo que aquele deveria se sobrepor a este. A consequência é que o edital que chama os poupadores a executar individualmente a sentença coletiva deveria mencionar apenas “todos os poupadores do Estado do Mato Grosso do Sul que mantinham cadernetas de poupança na instituição financeira requerida”.

Curioso porque os sistemas do Poder Judiciário permitem a consulta a dados bem mais sigilosos das pessoas sem grande cuidado; volta-e-meia decisões criminais expõem informações muito sensíveis das pessoas sem titubear e há variados aplicativos atualmente que têm bem mais dados que apenas o nome e o CPF. OK, a proteção ao sigilo é altamente relevante, e o STJ assim o reconheceu, mas a sentença me pareceu mais adequada a efetivar o direito individual homogêneo dos poupadores. Ainda assim, a Corte fixou o entendimento de que a publicação de nome e CPF dos poupadores em fase de cumprimento individual de sentença configura quebra de sigilo bancário.

c) Questão de prova

A assertiva “a ordem judicial que determina à instituição financeira que publique o nome e o CPF dos consumidores para que busquem a execução individual de sentença coletiva movida por associação de consumidores não configura quebra de sigilo bancário, porque efetiva o direito deles e emana de órgão jurisdicional” é, assim, incorreta.

CONTRATO DE LOCAÇÃO. PAGAMENTO DE DÉBITO PELO FIADOR. SUB-ROGAÇÃO. DEMANDA REGRESSIVA AJUIZADA CONTRA OS LOCATÁRIOS INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DOS MESMOS ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA, INCLUSIVE O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. É trienal o prazo de prescrição para fiador que pagou integralmente dívida, objeto de contrato de locação, pleitear o ressarcimento dos valores despendidos contra os locatários inadimplentes.

REsp 1.432.999-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 16/5/2017, DJe 25/5/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Como eu sempre digo, não seja fiador, e ponto. Apenas se há uma relação de confiança muito grande com o afiançado e ele tem patrimônio polpudo para te pagar depois. Do contrário, "é uma cilada, Bino".

Das várias ciladas existentes, uma é a questão do prazo. Você é meu fiador. Eu não pago o aluguel, como de hábito. O locador executa, você paga (até porque nem o seu bem de família é perdoado). Você, então, vem recobrar o valor de mim, já que houve sub-rogação do crédito. Quanto tempo você tem?

b) Conteúdo teórico pertinente

Esse é um caso já julgado anteriormente pelo STJ. A jurisprudência, aqui, se manteve fiel aos precedentes anteriores. Nada mudou. Manteve-se, pela conjugação do art. 349 com o art. 206, §3º, inc. I, o prazo trienal.

Como o fiador se sub-roga no direito do locador-credor quanto aos créditos do locatário-afiançado, o prazo prescricional para o primeiro é igual ao do segundo; vale dizer, se o credor tem 3 anos, contados da data do débito, para cobrar, o fiador tem 3 anos para cobrar do afiançado o valor desembolsado. A única diferença é a contagem do prazo, que para o fiador se inicial na data da qual ele pagou os valores devidos pelo afiançado ao credor (mais uma vez, aplica-se aqui a teoria da *actio nata*).

c) Questão de prova

Quanto à locação, assinale a alternativa correta, segundo as regras legais e a jurisprudência consolidada no STJ:

- a. O locador tem prazo quinquenal para cobrar os débitos do locatário e seu fiador, ao passo que este tem prazo decenal para recobrar os valores desembolsados do afiançado;
- b. O locador tem prazo quinquenal para cobrar os débitos do locatário e seu fiador, ao passo que este tem prazo quinquenal para recobrar os valores desembolsados do afiançado;
- c. O locador tem prazo trienal para cobrar os débitos do locatário e seu fiador, ao passo que este tem prazo decenal para recobrar os valores desembolsados do afiançado;
- d. O locador tem prazo trienal para cobrar os débitos do locatário e seu fiador, ao passo que este tem prazo trienal para recobrar os valores desembolsados do afiançado;
- e. O locador tem prazo trienal para cobrar os débitos do locatário e seu fiador, ao passo que este tem prazo quinquenal para recobrar os valores desembolsados do afiançado.

Você assinalaria a assertiva D, portanto.

6 – Direito Previdenciário

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA DO ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. ATO DO GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DESCONTO. VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. O normativo contido no inciso II do artigo 115 da Lei n. 8.213/1991 não autoriza o INSS a descontar, na via administrativa, valores concedidos a título de tutela antecipada, posteriormente cassada com a improcedência do pedido.

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 605

REsp 1.338.912-SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, por unanimidade, julgado em 23/5/2017, DJe 29/5/2017.

Comentários pelo Prof. Ali Mohamad Jaha

a) Apresentação resumida do caso

O INSS, na condição de gestor do sistema previdenciário pátrio, tem o **condão de descontar** do benefício a ser pago ao segurado ou dependente algumas parcelas, como as contribuições devidas pelo cidadão, o pagamento do benefício além do devido, o imposto de renda retido na fonte, a pensão de alimentos devida, etc.

Entretanto, esses descontos só podem ser realizados quando da **via administrativa**. O INSS **não pode** descontar um valor concedido por meio de tutela antecipada de ação judicial, que foi posteriormente cassado por improcedência do pedido. Observe, **o poder do INSS está limitado a via administrativa**.

Como o próprio STJ já informou: "*nas demandas judicializadas, tem o INSS os meios inerentes ao controle dos atos judiciais que por ele devem ser manejados a tempo e modo*". E tais meios não são os descontos dos benefícios, mas sim a **representação judicial da União** (Procuradores Federais juntos ao INSS).

b) Conteúdo teórico pertinente

Lei n.º 8.213/1991:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - Contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - Pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - Pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - Mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, e;

VI - Pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário (...).

c) Questão de prova

(Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2017):

Conforme dispôs recentemente o STJ, o INSS tem o poder de descontar, na via administrativa, valores concedidos a título de tutela antecipada, posteriormente cassada com a improcedência do pedido.

O INSS, na condição de gestor do sistema previdenciário pátrio, tem o **condão de descontar** do benefício a ser pago ao segurado ou dependente algumas parcelas, como as contribuições devidas pelo cidadão, o pagamento do benefício além do devido, o imposto de renda retido na fonte, a pensão de alimentos devida, etc.

Entretanto, esses descontos só podem ser realizados quando da **via administrativa**. O INSS **não pode** descontar um valor concedido por meio de tutela antecipada de ação judicial, que foi posteriormente cassado por improcedência do pedido. Observe, **o poder do INSS está limitado a via administrativa**.

Errado.

7 – Direito do Consumidor

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURANÇA. GRAVES LESÕES. MECANISMO DE SEGURANÇA. RISCO INERENTE. PRODUTO DEFEITUOSO. A comprovação de graves lesões decorrentes da abertura de air bag em acidente automobilístico em baixíssima velocidade, que extrapolam as expectativas que razoavelmente se espera do mecanismo de segurança, ainda que de periculosidade inerente, configura a responsabilidade objetiva da montadora de veículos pela reparação dos danos ao consumidor.

REsp 1.656.614-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 23/5/2017, DJe 2/6/2017.

Comentários pelo Prof. Igor Maciel

a) Apresentação resumida do caso

A discussão deste processo envolve a existência de responsabilidade da montadora de veículos por air bag que causou lesões em consumidores mesmo tendo sido acionado em baixa velocidade. Para o consumidor, uma colisão em baixa velocidade não deveria ter acionado o dispositivo de air bag ou, mesmo que houvesse razão para o funcionamento do sistema, o dispositivo não poderia tê-lo atingido de forma tão brutal.

No caso concreto, o consumidor sofrera sequelas graves em razão do funcionamento do air bag, chegando, inclusive, a perder parcialmente a visão.

b) Conteúdo teórico pertinente

De acordo com o artigo 12, do CDC, o fabricante responde por defeito na fabricação do produto, independente da existência de culpa.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

E, para o parágrafo 1º, do referido dispositivo, o produto é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, inclusive quanto ao uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

Para o Superior Tribunal de Justiça, apesar de o air bag ser um dispositivo criado para evitar lesões mais sérias em colisões mais fortes, o incidente com o consumidor ultrapassa a expectativa normal que se possa esperar do mecanismo de segurança.

*13. Pelos contornos fáticos delineados pelo acórdão recorrido, **a contrapartida da utilização do air bag pelo recorrido ultrapassou a expectativa normal e legítima dos possíveis danos causados pelo funcionamento do referido mecanismo de segurança.***

c) Questão de prova

FCC – TJPE – Magistratura Estadual - 2013

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 605

O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como sua apresentação, o uso e os riscos razoavelmente esperados e a época em que foi colocado em circulação.

Comentários

Item Verdadeiro.

Questão básica que cobrou o conhecimento da letra fria da lei. Trata-se da interpretação dos incisos do parágrafo 1º, do artigo 12, do CDC.

TAMANHO MÍNIMO DE LETRA EM ANÚNCIOS. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 54 § 3, DO CDC. ANALOGIA. DESCABIMENTO. ELEMENTOS DE DISTINÇÃO ENTRE O CONTEXTO DOS ANÚNCIOS E O CONTEXTO DOS CONTRATOS. A previsão de tamanho mínimo de fonte em contratos de adesão estabelecido no art. 54, § 3º, do CDC não é aplicável ao contexto das ofertas publicitárias.

REsp 1.602.678-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017.

Comentários pelo Prof. Igor Maciel

a) Apresentação resumida do caso

O processo versava sobre Ação Civil Pública proposta em face de empresas de telefonia para que estas, em suas ofertas publicitárias, utilizem palavras com fonte em tamanho superior a 12.

b) Conteúdo teórico pertinente

Trata-se da disposição do artigo 54, parágrafo 3º, do CDC que assim dispõe:

Art. 54.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Contudo, tal disposição aplica-se tão somente aos contratos de adesão, inclusive, assim está espacialmente disposta no Código de Defesa do Consumidor na Seção III (Dos contratos de adesão). Segundo decidiu o STJ, não se pode confundir o contrato em si com a oferta publicitária, eis que:

i. Quanto à relação jurídica:

Num contrato, por exemplo, a relação jurídica contratual se estabelece entre um número determinado de pessoas (os contratantes), ao passo que, no âmbito da oferta ao público, a relação jurídica se estabelece entre o anunciante e um número indeterminado de pessoas (toda a coletividade exposta à publicidade).

ii. Quanto ao suporte material do contrato:

Tratando-se de um contrato, o espaço ocupado pelas letras no papel não é significativo em termos de custo, pois o custo de uma folha de papel é desprezível em relação ao preço dos produtos e serviços.

Tratando-se, porém, de um anúncio na imprensa, o espaço ocupado pelas letras tem um custo significativo, sendo, por vezes, superior ao preço do produto anunciado.

iii. Quanto ao aspecto visual:

Este é indiferente no âmbito de um contrato, mas é bastante relevante no âmbito das ofertas publicitárias.

Assim, segundo decidiu o STJ, essas significativas diferenças não permitem a aplicação da analogia do dispositivo relativo aos contratos na oferta publicitária.

c) Questão de prova

CESPE – DPE/RR – 2013 - ADAPTADA

A respeito do que preconiza a Lei n.º 8.078/1990 em relação à proteção contratual, analise o item a seguir:

Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com tamanho de fonte não inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Comentários

Item verdadeiro, conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 54, do CDC.

8 – Direito Empresarial

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 135, III, DA ANTIGA LEI DE QUEBRAS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO QUE APROVEITA APENAS AO FALIDO. A extinção das obrigações do falido, em decorrência da aplicação do art. 135, III, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (antiga Lei de Quebras), não extingue nem impede o prosseguimento de execução ajuizada contra avalista e devedor solidário.

REsp 1.104.632-PR, Rel. Min. Raul Araújo, por unanimidade, julgado em 20/4/2017, DJe 1/6/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães

a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de controvérsia a respeito da declaração de extinção das obrigações do falido. No caso em questão, discute-se sobre a extensão da extinção das obrigações ao devedor solidária e avalista. Vale salientar que estamos falando da extinção das obrigações em decorrência do transcurso do período de 5 anos, contados a partir da declaração da falência, de acordo com o regime anterior, hoje não mais aplicável.

b) Conteúdo teórico pertinente

Esta modalidade de extinção das obrigações do falido é diferente do adimplemento das obrigações. Trata-se de uma causa extintiva da obrigação que, segundo a Quarta Turma, diz respeito apenas à pessoa do falido, e por isso não impede o prosseguimento da execução contra avalista e devedor solidário.

É importante lembrar que este entendimento vale apenas para o regime do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Este Decreto-Lei foi revogado pela Lei n. 11.101/2005, que hoje regulamenta o processo de falência e recuperação de empresas.

9 – Direito Processual Penal

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESAFORAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA EM QUE O FEITO FOI DESAFORADO. DESLOCAMENTO DO FORO TÃO SOMENTE PARA A REALIZAÇÃO DO TRIBUNAL POPULAR. A execução provisória da decisão proferida pelo Tribunal do Júri – oriunda de julgamento desaforado nos termos do art. 427 do CPP – compete ao Juízo originário da causa e não ao sentenciante.

HC 374.713-RS, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, por unanimidade, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso no qual o ponto central residia em saber a quem compete a execução provisória da pena relativa a decisão proferida pelo Tribunal do Júri no caso de desaforamento.

b) Conteúdo teórico pertinente

Inicialmente, deve-se destacar que o STF passou a admitir a execução provisória da pena, ao julgar o HC 126.292, entendimento posteriormente confirmando no julgamento das ADCs 43 e 44. Ou seja, o STF passou a entender que, uma vez tendo havido decisão condenatória proferida por órgão colegiado de segundo grau de jurisdição, já é possível dar-se início ao cumprimento da pena, mesmo que ainda não tenha havido o trânsito em julgado (execução provisória), e que isso não violaria o princípio da presunção de inocência.

Com relação ao caso específico, a questão residia em saber se, em tendo havido desaforamento no rito do Júri, a quem caberia acompanhar a execução provisória da pena.

O desaforamento é o **deslocamento do julgamento, pelos jurados, para comarca distinta daquela em que tramita o processo**,⁴ e pode ser determinado pelo Tribunal, a requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 427 do CPP:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

O Desaforamento também poderá ser realizado na hipótese do art. 428 do CPP:

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Todavia, uma vez tendo sido proferida sentença condenatória pelos jurados, e tendo esta sido mantida pelo Tribunal, a quem competiria acompanhar a execução provisória da pena?

A Sexta Turma decidiu que cabe ao Juízo em que tramitou o processo acompanhar a execução provisória da pena, e não ao Juízo para o qual o processo foi remetido quando do desaforamento, eis que o desaforamento transfere apenas a competência para a decisão, pelo Conselho de Sentença, acerca do caso.

c) Questão de prova

Uma vez tendo havido desaforamento no rito do Júri, compete ao Juízo do lugar em que ocorreu o julgamento acompanhar a execução provisória da pena.

GABARITO: ERRADA

RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESCABIMENTO. Em matéria criminal, não deve ser conhecido recurso especial adesivo interposto pelo Ministério Público veiculando pedido em desfavor do réu.

⁴ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1142

REsp 1.595.636-RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 2/5/2017, DJe 30/5/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso no qual a questão central residia em saber se é admissível, ou não, o recurso especial adesivo interposto pelo MP no processo criminal.

b) Conteúdo teórico pertinente

A despeito da previsão do recurso especial adesivo no processo civil, não há tal previsão no processo penal, nem no CPP e nem na Lei 8.038/90.

Todavia, isso por si só não impediria o reconhecimento do cabimento do recurso especial adesivo interposto pelo MP no processo penal, eis que o próprio CPP, em seu art. 3º, admite no processo penal a interpretação extensiva, a analogia e o uso dos princípios gerais do direito.

Entretanto, a Sexta Turma entendeu que não se pode admitir tal modalidade recursal no nosso sistema processual penal, eis que o recurso adesivo interposto pelo MP acabaria por gerar inegável *reformatio in pejus*, violando o disposto no art. 617 do CPP.

Isso porque, em razão da subordinação entre o recurso adesivo e o recurso principal, o conhecimento do recurso da defesa implicaria a possibilidade de conhecimento do recurso interposto pelo MP. Ademais, como recurso adesivo é acessório do recurso principal, qualquer decisão desfavorável ao réu, quando do julgamento do recurso adesivo, configuraria, ainda que de forma indireta, *reformatio in pejus*, o que não poderia ser admitido.

c) Questão de prova

No processo penal brasileiro não se admite o recurso especial adesivo interposto pelo MP, por configurar violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, ainda que de forma indireta.

GABARITO: CORRETA